



PROJETO DE LEI Nº /2021

(Do Sr. BOZZELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispor sobre a cobrança judicial e extrajudicial do montante devido pela alienação de veículo utilizado como instrumento de trabalho pelo adquirente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera condições e procedimentos de cobrança nos contratos de venda de veículos automotores pelo regime da alienação fiduciária de que trata o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, quando o veículo adquirido for utilizado como instrumento de trabalho pelo comprador.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas apresentada no processo de busca e apreensão, onde deverão constar as notas fiscais de todos os gastos que serão deduzidos do valor da alienação do bem. (NR)

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, devendo o documento ser recebido pelo destinatário ou terceiros que o conheçam, identificados pelo nome completo e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (NR)

.....

§ 3º-A Nas hipóteses em que o veículo fiduciariamente alienado seja utilizado como instrumento de trabalho habitual pelo devedor, as parcelas vincendas só considerar-se-ão vencidas em sua integralidade quando houver em aberto o pagamento de três parcelas vencidas, consecutivas ou alternadas.

§ 3º-B Para os fins a que se destina o § 3º-A, considera-se o uso habitual do veículo como instrumento de trabalho, na forma desta lei, o exercício de atividade profissional de motorista, caminhoneiro, entregador ou similares, independentemente do público alvo do serviço ou do tipo de veículo utilizado para o serviço, pelo período médio de 12 (doze) horas por semana.”

Art. 3º

.....

§ 1º-A Caso haja indícios de que o veículo automotor que deu ensejo à dívida e ao requerimento de liminar de busca e apreensão nos moldes do caput deste artigo é utilizado como instrumento de trabalho, é vedada a concessão da liminar sem a oitiva prévia do devedor.

§ 1º-B Comprovado nos autos que o credor tinha ciência do uso do veículo como instrumento de trabalho, na forma do § 1º-A, e omitiu essa informação do juízo, será o credor condenado por litigância de má-fé na forma da legislação processual civil vigente.

§ 2º.....

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

§ 2º-A Nos casos previstos no § 3º-A do art. 2º desta Lei, a mora será purgada com o simples pagamento do total de parcelas vencidas no cronograma regular de pagamento das prestações.

§ 2º-B As parcelas vencidas de forma antecipada, na forma do § 3º-A do art. 2º desta Lei, retornarão às datas de pagamento na forma em que originalmente pactuadas quando houver purgação da mora nos termos do § 2º-A deste artigo.

.....

§ 14 O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, bem como lhe será entregue a cópia do processo movido em seu desfavor, com os valores atualizados para a purgação da mora, sob pena de, em não o sendo feito, seja cassada a liminar e devolvido o bem ao devedor.
(NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 39.....

.....

XV – discriminar as aquisições de veículos automotores em que o adquirente manifeste intenção em utilizar o produto como instrumento de trabalho habitual, com definição de preço ou taxa de juros maior do que as práticas habituais de mercado, exclusivamente em função da destinação de uso do veículo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





O presente projeto de lei visa trazer maior segurança jurídica aos motoristas de aplicativos (como Uber, Cabify, 99 Táxi, Ifood, etc), motoristas de vans escolares, caminhoneiros e outras categorias profissionais que façam uso de veículos automotores para garantirem o sustento próprio e de suas famílias, aprimorando, em linhas gerais, o processo de cobrança pelo procedimento próprio da alienação fiduciária.

É de conhecimento geral que muitas vezes as pessoas fazem dívidas no intuito de buscar alguma forma de investimento. Empresas pegam empréstimos para custear reformas ou a abertura de negócios, assim como pessoas podem adquirir veículos visando se consolidar em determinado mercado ou garantir uma segunda atividade profissional que aumente sua renda familiar.

São objetivos legítimos e muitas vezes necessários, que fazem com que a economia gire, a competição por produtos e serviços melhore e aumentam a produtividade da sociedade de uma forma geral, com a valorização da iniciativa humana e o exercício de atividades remuneradas.

Contudo, não são raras as vezes em que essas pessoas se veem em dificuldades financeiras e não logram êxito em cumprir com suas obrigações no tempo e na forma em que pactuaram. Não é má-fé dos adquirentes, mas sim as dificuldades inatas da própria vida e sociedade.

É preciso destacar: a presente proposição não pretende criar nenhum estímulo ao superendividamento ou favorecimento imoral a nenhuma categoria que seja. O que se pretende é trazer maiores garantias, em especial para aqueles que estão no exercício de atividades profissionais remuneradas em categorias que naturalmente estão sujeitas a diversas intempéries no mercado.

Atualmente, com a pandemia do Coronavírus, diversas reclamações me chegam de trabalhadores desse nicho de atuação que estão ameaçados de perder o bem com base no vencimento antecipado de uma dívida de dezena de milhares de reais em função de não ter honrado com o pagamento de uma ou duas prestações.

Salvo melhor juízo, entendo não haver nenhuma razoabilidade nisso, além de se tratar de medida que estimule um elevado nível de litigiosidade entre produtores, comerciantes e financiadores da aquisição de tais veículos nesta modalidade, que por vezes se amparam na prerrogativa legal que lhes foi outorgada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

para exageradamente pressionar um devedor que já não está passando por sua melhor situação financeira.

Mais do que o estabelecimento de regras mais equilibradas para os contratos de alienação fiduciária relacionados a quem usa o veículo para trabalho, o que se pretende é dar ao adquirente – um trabalhador em dificuldades financeiras – uma maior gama de possibilidades jurídicas para assegurar a manutenção de bem fundamental ao exercício da atividade profissional, sempre se resguardando o direito dos vendedores e financiadores de receberem o preço originalmente pactuado pelo bem.

Forte nessas razões e na convicção do mérito da presente proposição, pretendendo defender tais categorias profissionais, em especial em época de fortíssimo desemprego e subemprego – este último, melhor do que emprego algum –, é que apresento o presente projeto, rogando aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

BOZZELLA
Deputado Federal (PSL/SP)

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

